**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020**

Geannini Maelli Mota Miranda, Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Manhuaçu, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, com fundamento nos artigos 67, inciso VI, da Lei Complementar nº 34/1994, e 3º, §2º, da Resolução CNMP nº 164/2017,   
  
CONSIDERANDO:  
  
1º) a promoção da defesa do consumidor, como um direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 5º, XXXII);  
2º) a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);  
3º) o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);  
4º) o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);  
5º) a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º);  
6º) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, I);  
7º) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como diretriz da Política Nacional de Relações de Consumo, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (CF, art. 170), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e  
8º) a necessidade de atendimento das demandas dos consumidores de produtos e serviços (CDC, art. 39, II e IX);  
9º) a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III);  
10) a necessidade de as pessoas físicas e jurídicas agirem na busca de uma sociedade, livre, justa e solidária, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I);  
11) a premente necessidade de garantir o acesso à agua potável, para alimentação e higiene das pessoas, para prevenir a doença causada pelo novo Coronavírus (2019-nCov), que se transformou em pandemia;  
12) a restrição crescente do direito de ir e vir das pessoas, em Minas Gerais, no país e no mundo, o que já repercute economicamente na vida das empresas e dos trabalhadores, afetando a capacidade de as famílias pagarem as suas obrigações, e, em especial, as tarifas de abastecimento sanitário e esgotamento sanitário;  
13) a possibilidade de corte do serviço de abastecimento de água, havendo inadimplência do usuário, observado o devido processo legal, desde que “considerado o interesse da coletividade”, em razão do princípio da continuidade do serviço público, e por se tratar, o direito à agua potável, de um direito fundamental da pessoal humana, segundo dispõe a lei federal de concessões de serviços públicos (Lei nº 8.897/95, art. 6º, § 3º, II);  
14) a possibilidade de interrupção do serviço de abastecimento de água, havendo inadimplência do usuário, observado o devido processo legal, desde que obedecidos “prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas”, como ocorre nos casos de “estabelecimentos de saúde”, “instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas” e com o “usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social”, segundo dispõe a diretriz nacional prevista na lei federal de saneamento básico (Lei nº 11.445/07, art. 40, § 3º);  
15) a necessidade de resguardar a saúde e segurança de todos os usuários do serviço de abastecimento de água, e não de um grupo, categoria ou classe de pessoas apenas (interesse coletivo), pois a prevenção e combate à pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), representa, enquanto durar essa situação, verdadeiro interesse público,  
  
**RECOMENDA aos Diretores das autarquias/empresas de abastecimento municipal e água,** as seguintes providências:  
  
I)      Elaborar plano de emergência e de contingência específico em cada município ou localidade atendida, visando a proteção da vida, saúde e segurança dos usuários do serviço de saneamento básico, para enfrentamento e contenção da pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), pois garantir o acesso à água potável é indispensável para as famílias ficarem em casa e adotarem as boas práticas de prevenção da doença, no prazo de 05 (cinco) dias (Resolução ARSAE-MG nº 40/2013, art. 5º);    
II)     Suspender, imediata e preventivamente, enquanto perdurar a situação de pandemia, as ordens de serviço de cortes no abastecimento de água dos usuários, independentemente do motivo, objetivando a proteção da vida, saúde e segurança da população mineira, dos riscos de contágio da doença;  
III)    Informar a população, da forma mais efetiva possível, sobre as medidas adotadas, tendo como referência as normas do órgão regulador.  
  
Comunique-se o teor da presente recomendação, via e-mail, ao seu destinatário, assinando o prazo de 02 (dois) dias para a sua resposta, em função da urgência que o caso requer.

Cumpra-se, na forma legal.  
  
Manhuaçu, 24 de março de 2020.  
  
Geannini Maelli Mota Miranda

Promotora de Justiça